

**MINUTA DO PROJETO DE LEI DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ – RN**

LEI N.º 879 / 2002

Dispõe sobre a criação e
implementação do Sistema
Municipal de Ensino, e dá outras
providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8.º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2.º - O sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permitem a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei:

I – SME é o Sistema Municipal de Ensino;

II – LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.364/96;

III – CME é o Conselho Municipal de Educação;

IV – PME é o Plano Municipal de Educação;

V – SEME é a Secretaria Municipal de Educação;

VI – CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988.

**TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO**

Art. 4.º - A educação escolar, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social, desenvolve-se predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5.º - A educação é um direito de todo e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais e solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

**TÍTULO III
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**



Art. 6.º - A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 7.º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I – Idênticas condições para o acesso e permanência no âmbito escolar;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – Gratuidade do ensino público em estabelecimento mantidos pelo município;
- VII – Gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- VIII – Garantia de padrão de qualidade;
- IX – Valorização da experiência extra-escolar;
- X – Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8.º - O poder Público efetivará a educação pública garantindo:

- I – Ensino Fundamental é universalizado, obrigatório e gratuito, incluindo para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – Oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades, garantido-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI – Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedades e quantidade mínimas, por alunos, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

Art. 9.º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I – Organizar e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e planos educacionais da União e do estado do Rio Grande do Norte;
- II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V – Oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e com prioridade, o ensino fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10.º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão novacruzense, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigi-lo.



Parágrafo 1.º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I – Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II – Fazer-lhes a chamada pública;

III – Zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela frequência à escola;

Parágrafo 2.º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais;

Parágrafo 3.º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do Parágrafo 2.º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuito e de rito sumário a ação judicial correspondente.

Parágrafo 4.º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser por cima de responsabilidade.

Parágrafo 5.º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I Da Abrangência e Composição

Art. 11.º - O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, educação de jovens e adultos e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12.º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – A Secretaria Municipal de Educação;

II – O Conselho Municipal de Educação;

III – O Plano Municipal de Educação;

IV – As suas Normas Complementares;

V – As instituições do ensino fundamental, educação de jovens e adultos e de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

VI – Conselho Municipal do FUNDEF

VII – Conselho Municipal do CAE

CAPÍTULO II Dos Órgãos

Seção I Do Órgão Gestor

Art. 13.º - A Secretaria Municipal de Educação será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:



- I – Gerir a rede de escolas municipais;
- II – Coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação e com a Câmara Municipal;
- III – Definir prioridade, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV – Autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvindo o CME;
- V – Garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI – Propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na elaboração, como também a da comunidade local;
- VII – Organizar os dados do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII – Elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX – Elaborar e alterar seu regimento interno e seu orçamento;
- X – Atualizar o Plano de Carreira do Magistério (Lei n.º 317/98), ouvindo os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI – Definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvindo o CME.
- XII – Desenvolver programas de capacitação e atualização do Magistério e do pessoal técnico-administrativo, em articulação com o CME;
- XIII – Subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV – Institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;
- XV – Implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvindo o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XVI – Conhecer e buscar fontes de financiamento dos projetos educativos, culturais e esportivos das escolas;
- XVII – Elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura junto as escolas, ouvindo os colegiados;
- XVIII – Subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XIX – Gerir o programa de transporte escolar;
- XX – Orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XXI – Apoiar administrativamente as escolas;
- XXII – Desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXIII – Organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, terá o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Do Órgão Normativo

Art. 14.º - O Conselho Municipal de Educação – Criado pela Lei nº 872/2002 é órgão coletivo do sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observação ao disposto no Art. 18 da LDB/96.

Art. 15. – O Conselho Municipal de Educação terá funções consultivas, fiscalizadora, deliberativa e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das



políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação incumbe-se-à de:

I – Elaborar as políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e mediadas para seu funcionamento;

II – Acompanhar a aplicação de recursos para a educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

III – Autorizar o funcionamento e decidir pelo reconhecimento das escolas públicas que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Nova Cruz.

IV – Aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações;

V – Autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino da rede municipal;

VI – Fixar normas para inspeção e supervisão das escolas da rede municipal de ensino;

VII – Dispor sobre normas para matrícula, transferência, capacitação, adaptação e avaliação de estudos na rede municipal de ensino;

VIII – Estabelecer normas para avaliação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares do município e de suas escolas conveniadas;

IX – Desenvolver esforços para melhorar a qualidade e elevar a índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custo, adotando entre, as medidas sugeridas:

a) promover a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente;

b) estudar a composição de custos do ensino público e propor medidas adequadas para ajudá-lo a alcançar melhor nível de aplicabilidade;

c) realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino no Município de Nova Cruz;

d) emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa.

X – Indicar, complementarmente, para o Sistema Municipal de Ensino, as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras, nos termos da legislação do ensino;

XI – Acompanhar o processo de ensino do Município inclusive nas escolas conveniadas;

XII – Promover seminários e debates com a sociedade civil a respeito de assuntos relativos à educação e ao ensino ;

XIII – Deliberar sobre alterações no currículo escolar, observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas constitucionais e legais pertinentes;

XIV – Manter intercâmbio e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o Conselho Estadual de Educação;

XV – Elaborar, anualmente, a proposta orçamentária para a manutenção das atividades a cargo do Conselho;



XVII – Elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pôr Decreto do Prefeito Municipal;

XVII – Aprovar os regimentos das escolas da rede municipal de ensino;

XVIII – Emitir pareceres orientando a correção de situações e procedimentos a serem adotados no processo educacional;

XIX – Manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta Lei for omissa.

Art. 16.º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte proporção paritária:

I – Representantes da Administração Pública Municipal;

a) dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo 01 (um) obrigatoriamente, o Secretário Municipal de Educação que exercerá a Presidência do Conselho, com as atribuições do coordenar e fiscalizar os seus trabalhos;

b) um representante do Conselho de Caixa Escolar da Rede Municipal de Ensino;

c) um representante do Poder Legislativo.

II – Representantes da Sociedade Civil Organizada.

a) um representante da Igreja ;

b) um representante de uma Instituição Particular do Ensino Infantil ;

c) um representante de pais da Rede Municipal de Ensino;

d) um representante do SINTE da Rede Municipal de Ensino;

§ 1.º - Para cada conselheiro titular será indicado, no âmbito das respectivas instituições, um conselheiro suplente.

§ 2.º - O mandato de cada conselheiro terá a duração de dois anos, prorrogável uma única vez e pôr igual período.

CAPÍTULO III

DO Plano Municipal de Educação

Art. 17.º - O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 18.º - A Secretaria Municipal de Educação, em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar-se-à as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Rio Grande do Norte, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano de Educação e o Plano Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, observando-se as



diretrizes e bases da educação nacional, que será submetidas à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1.º - O PME será aprovado por lei específica, ouvindo o CME.

§ 2.º - O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I – diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórica;
- II – dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III – diagnóstico das necessidades sócio-educacionais;
- IV – diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V – respeito à realidade local;
- VI – proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII – gestão democrática das escolas;
- VII – autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX – participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X – metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI – os meios e instrumentos disponíveis;
- XII – recursos financeiros disponíveis;
- XIII – alternativas financeiras;
- XIV – parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3.º - PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política de Educação Ambiental.

Art. 19.º - O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, as ações e iniciativa, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será constituído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da criação do CME, com duração de 10 (dez) anos.

Art. 20.º - O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será constituído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local e escolar na elaboração do PME;

Parágrafo Único - O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 21.º - O CME, incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional à peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 22.º - As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Seção I Dos Estabelecimentos

Art. 23.º - O SME – no que tange às instituições componentes – compreende as instituições do ensino fundamental, educação de jovens e adultos e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 24.º - As instituições de ensino, integrantes do SME, preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menos rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos e integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Seção II Da Gestão Escolar

Art. 25.º - O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos Arts, 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I – dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- II – das comunidades escolares e locais em conselhos escolares.

Art. 26.º - As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas aprovadas pelo CME com aprovação do Poder Executivo Municipal por meio de Decreto. O Dirigente eleito segundo as normas em vigor, será nomeado pelo Poder Executivo para um mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo Único. A norma específica de que trata o Caput do artigo anterior, definirá a nomeação pelo Poder Executivo do vice-diretor para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola em que zelarão e estimularão a participação efetiva da comunidade.

Art. 27.º - As escolas públicas elaborarão o seu projeto político-pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.



Art. 28.º - As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovado pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 29.º - As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto político-pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação para tal finalidade.

Art. 30.º - A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o CME, ouvindo os profissionais da educação, atualizará o plano de carreira do Magistério para ajustar-se à presente Lei.

Art. 31.º - O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta lei à Secretaria Estadual da Educação, Cultura e Desporto do Rio Grande do Norte.

Art. 32.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Cruz, 13 de Dezembro de 2002.


Cid Arruda Câmara
Prefeito

Senhor Presidente,

Sanciono o Projeto de Lei nº 015/2002 de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Criação e Implementação do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências, após aprovação pelos Senhores Vereadores que, passa a ser Lei nº 879/2002.

Nova Cruz, 13 de dezembro de 2002.


Erid Arruda Câmara
Prefeito
CPF 087.252.534-34